

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 139, DE 2003

Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica.

Autor: Deputado **José Chaves e outros**

Relator: Deputado **Vilmar Rocha**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 139, de 2003, visa alterar o *caput* e o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com o objetivo de retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos coletivos de natureza econômica.

Na Justificação, argumenta-se que, em regra geral, os dissídios coletivos se destinam a criar relações de trabalho não previstas na legislação ordinária, com reflexos econômicos na produção, comércio ou prestação de serviço.

Acrescenta-se que a normatização judicial dos dissídios coletivos acarreta efeitos negativos, tais como imobilismo negocial; decisões tomadas à revelia das condições econômicas do mercado; processos sujeitos a recursos, com prejuízos a empregados e empregadores; e fomento ao corporativismo.

Conclui-se ser mais consentâneo com os princípios regentes do sistema federativo, e com suas peculiaridades regionais, que as

próprias partes elejam seus árbitros e se acostumem a negociar, como ocorre na maior parte do mundo desenvolvido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade da presente proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, necessário se faz examinar se foram observados os requisitos formais e materiais previstos no art. 60 da Constituição Federal, sob os seguintes aspectos:

A proposta deverá contar com número de assinaturas suficientes, ou seja, ao equivalente a um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I).

Não se admite emenda à Carta Política na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Não será objeto de deliberação proposta tendente a abolir: a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); e os direitos e garantias individuais (IV).

A proposta não viola qualquer dos dispositivos mencionados.

Entretanto, cumpre lembrar que, à exceção do § 1º, o art. 114 da Constituição Federal foi totalmente modificado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, adquirindo a competência da Justiça do Trabalho nova feição.

Sendo assim, a matéria está prejudicada, por haver perdido a oportunidade, com fundamento no art. 164, inciso I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, o voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 139, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Vilmar Rocha**
Relator